



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298012 - MG (2023
/0045194-4)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE ARAUJO SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
2. O recorrido foi pronunciado pelo tribunal de origem para julgamento pelo Tribunal do Júri em relação à imputação do crime do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 29 do Código Penal, mas a pronúncia pelo inciso II do §2º do art. 121 do CP (motivo fútil) foi rejeitada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a pronúncia do agravado com a qualificadora de motivo fútil, considerando a ausência de indícios de que o recorrido tinha conhecimento do motivo do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tribunal de origem, ao examinar os fatos e provas, concluiu que não há elementos que indiquem o conhecimento do recorrido acerca do motivo fútil, sendo correta a decisão de não pronunciar com a qualificadora.
5. A jurisprudência do STJ permite a comunicação da motivação entre corréus apenas quando há elementos suficientes que indiquem conhecimento e adesão ao motivo, o que não foi comprovado no caso.
6. O reexame probatório encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia com a qualificadora de motivo fútil requer elementos que indiquem o conhecimento do corréu sobre o motivo do delito. 2. A conclusão do tribunal de origem acerca da ausência de elementos demandaria o reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II e IV; art. 29; CPP, art. 413, caput e

§1º; CPC, art. 1022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 858.662/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298012 - MG (2023
/0045194-4)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE ARAUJO SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O recorrido foi pronunciado pelo tribunal de origem para julgamento pelo Tribunal do Júri em relação à imputação do crime do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 29 do Código Penal, mas a pronúncia pelo inciso II do §2º do art. 121 do CP (motivo fútil) foi rejeitada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a pronúncia do agravado com a qualificadora de motivo fútil, considerando a ausência de indícios de que o recorrido tinha conhecimento do motivo do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O tribunal de origem, ao examinar os fatos e provas, concluiu que não há elementos que indiquem o conhecimento do recorrido acerca do motivo fútil, sendo correta a decisão de não pronunciar com a qualificadora.

5. A jurisprudência do STJ permite a comunicação da motivação entre corréus apenas quando há elementos suficientes que indiquem conhecimento e adesão ao motivo, o que não foi comprovado no caso.

6. O reexame probatório encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia com a qualificadora de motivo fútil requer elementos que indiquem o conhecimento do corréu sobre o motivo do delito. 2. A conclusão do tribunal de origem acerca da ausência de elementos demandaria o reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II e IV; art. 29; CPP, art. 413, caput e §1º; CPC, art. 1022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 858.662/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (fls. 507-509), tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos.

O recorrido, após recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra decisão que impronunciou o réu, foi pronunciado pelo tribunal de origem para se submeter a julgamento pelo Tribunal do Júri em relação à imputação do crime do art. no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29 do Código Penal (fls. 378-394).

O tribunal, contudo, rejeitou a pronúncia pelo inciso II do §2º do art. 121 do CP (motivo fútil).

A acusação interpôs recursos especial com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição, alegando violação aos artigos 30 e 121, §2º, inciso II, ambos do Código Penal; art. 413, *caput*, e §1º, e 619 do Código de Processo Penal; e 1022 do Código de Processo Civil (fls. 427-438).

O Tribunal de Justiça não admitiu o recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 453-457). Foi interposto o agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 499-503).

Após a decisão monocrática e rejeição dos embargos de declaração (fls. 554-555), o agravo regimental da parte recorrente aduziu que o referido óbice de admissibilidade não seria aplicável, requerendo o provimento do recurso (fls. 564-568).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos é relativa à existência de elemento suficiente para que o agravado seja pronunciado com a qualificadora relativa ao motivo fútil.

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em suas razões de agravo, a defesa traz o entendimento do STJ no sentido de que, uma vez feita a pronúncia, deve haver também a imputação da qualificadora relativa ao motivo fútil, a menos que não haja plausibilidade de que houve o conhecimento da motivação do delito.

Sem qualquer reparo ao referido entendimento jurídico, mantenho o exame feito de que, do que consta no acórdão, não há qualquer elemento idôneo a se concluir pelo conhecimento do agravado em relação à referida qualificadora.

Conforme constou no acórdão (fls. 392-393):

"A denúncia descreve que o homicídio foi motivado pelos ciúmes do relacionamento amoroso entre a vítima e Dara.

Weverton também tinha relacionamento amoroso com Dara e das provas constantes dos autos é possível extrair que ele agiu impelido por ciúmes, pois Dara teria acabado de fazer um "programa sexual" com a vítima.

Ocorre que não há nada nos autos que indique que o recorrido tinha o mesmo motivo do corréu para matar a vítima."

Por tal razão, corretamente a decisão agravada fez referência à Súmula n. 7 do STJ. O tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, concluiu não haver qualquer elemento que indicasse o conhecimento do recorrido acerca da elementar dos ciúmes como motivo fútil, entendendo que, em verdade, não se apurou o motivo do recorrido ter concorrido para o ato imputado.

Assim, não deve haver a pronúncia com a qualificadora em relação ao agravado, uma vez que tal decisão somente é possível quando há elementos que

indiquem que o corréu tinha conhecimento do motivo do delito. Sobre o tema, tem-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 30 DO CP. ELEMENTAR DO TIPO. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO. CORRÉU CIENTE DA MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à questão de que a vingança poderia amoldar-se ao conceito de motivo torpe, mas não ao conceito de motivo fútil, verifica-se que a decisão atacada entendeu pela supressão de instância. Porém, os recorrentes não rebateram tal fundamento, apenas limitaram-se a repisar as alegações já trazidas na inicial do writ. Assim, incide à hipótese o teor da Súmula 182/STJ.

2. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que, no que tange ao motivo fútil, há indícios suficientes para sua configuração, uma vez que o crime teria sido praticado em razão de suposta vingança decorrente de desavença existente entre a acusada Dulce e a vítima Jonas. Pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático-probatório, inviável nesta estreita via.

3. A exclusão de qualificadoras somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que, em que pese a motivação não ser elementar do tipo, pode haver sua comunicação, nos casos em que o corréu tiver o conhecimento do motivo e a ele aderir.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 858.662/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0045194-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.298.012 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0004169982020 00041699820208130193 0193200004169 10193200004169001
10193200004169002 10193200004169003 10193200004169004 193200004169
4169982020 41699820208130193

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE ARAUJO SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE ARAUJO SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE ARAUJO SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.